PUBLICADO DOC 22/10/2011, pág. 100

PARECER Nº 1380/20111 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0237/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Atílio Francisco, visando instituir diretrizes voltadas à cultura e educação com o objetivo de estimular a adoção de uma abordagem não apenas limitada à sala de aula, mas também orientada no sentido da vivência de temas culturais.

Segundo a proposta o Poder Público encorajará a visitação de museus, pinacotecas, bibliotecas, teatros, parques municipais, academias de letras e artes, entre outros, bem como a pesquisa sobre temas históricos e atuais pelos alunos da rede pública municipal de ensino, com a realização de debates educativos e culturais.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e II, da Constituição Federal e no artigo 13, I e II, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Cabe observar que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

No entanto, projeto de lei de iniciativa parlamentar que versem sobre serviços públicos deverão se revestir de natureza programática, limitando-se a definir diretrizes ou a estabelecer ações a serem encorajadas. Parâmetros de atuação almejados.

Nesta esteira, a propositura em análise mostra-se em consonância com a delimitação da competência legislativa desta Casa, vez que pretende estabelecer diretrizes a serem seguidas pelo Poder Público com o objetivo de estimular o desenvolvimento de uma abordagem educacional que não se encontre restrita às salas de aula.

Cumpre observar que a propositura se coaduna também o disposto no art. 215 da Constituição Federal segundo o qual “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”, texto reproduzido por nossa Lei Orgânica do Município em seu art. 191.

No mais, deverão ser convocadas durante a tramitação da proposta pelo menos 2 (duas) audiências públicas, com fundamento no art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica, dependendo sua aprovação do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo sugerido para adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 237/11.

Dispõe sobre o encorajamento do desenvolvimento cultural de alunos da rede pública municipal de ensino e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º O Poder Público, no âmbito da política municipal social voltada à cultura e educação, buscando uma abordagem não apenas limitada à sala de aula, mas também orientada no sentido da vivência de temas culturais, encorajará:

I – a visitação cultural, por parte dos alunos da rede pública municipal de ensino, a museus, pinacotecas, bibliotecas, teatros, parques municipais e academias de letras e de artes, sem prejuízo da visitação a outros locais e promoção à cultura e aprendizagem;
II – a pesquisa de temas históricos e atuais pelos alunos da rede pública municipal de ensino, com a realização de debates educativos e culturais.
Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir de sua publicação.
Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19.10.2011.
Arselino Tatto – PT – Presidente
Abou Anni - PV
Adilson Amadeu - PTB
Adolfo Quintas - PSDB
Aurélio Miguel - PR
Dalton Silvano - PV
Floriano Pesaro - PSDB - Relator
Marco Aurélio Cunha - PSD